



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N.º TST-RR-34136/91.4

A C Ó R D ã O
(Ac. 3ª-T-5181/92)
RDM/ers/ELFC

DESCONTOS. ART. 462 DA CLT.LEGALIDADE.
ASSOCIAÇÃO RECREATIVA.

Tenho entendido que a norma protetora genérica, contida no art. 462 da CLT, não pode abranger aquelas situações onde há expressa autorização do empregado como revelado na v. Decisão recorrida (doc. fls. 24/25), especialmente na hipótese dos presentes autos, onde o desconto destina-se à Associação de Funcionários, onde o empregado usufrui ativamente dos benefícios da associação, cujo caráter é recreativo-assistencial, além de gozarem de tantas outras vantagens, como convênios e descontos, das mais variadas formas, tal como ocorre, inclusive, em vários órgãos públicos, podendo ser citada a Associação dos Funcionários desta Egrégia Corte, cujas contribuições são averbadas na folha de pagamento, decorrendo de expressa autorização de seus funcionários, sem qualquer coação sem que a elas se lhes atribua a vedação prevista no diploma celetista, ou o caráter de redução salarial prejudicial aos servidores públicos.
Revista conhecida e desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.º TST-RR-34136/91.4, em que é Recorrente ÁUREA DE OLIVEIRA BORBA e Recorrida WEG MOTORES LTDA.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, através de sua Primeira Turma, pelo v. Acórdão de fls. 100/103, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, sob o entendimento, sintetizado em sua ementa de que:

"DESCONTOS. LEGALIDADE. Não são ilegais os descontos procedidos nos salários dos empregados, mediante expressa autorização, e destinados ao pagamento de mensalidade de associação a que por espontânea vontade fazem parte. Tais associações, que inúmeros benefícios



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-34136/91.4

costumam oferecer a seus associados, são apoiadas pelas empresas, mas administradas pelos empregados. Destarte, a supressão dos descontos poderia impossibilitar a subsistência da associação, em prejuízo unicamente dos empregados que se associarem". (fls. 100)

Inconformada, recorre de Revista a Reclamante, pelas razões de fls. 105/108, alegando violação do art. 462 da CLT e divergência de julgados.

A Revista foi admitida pelo Despacho de fls. 110 e não foram oferecidas contra-razões. A douda Procuradoria-Geral, através do parecer de fls. 116/117, exarado pela Drª Silvia Nóbrega Lopes, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Descontos. Legalidade.

A Decisão Regional entendeu serem legítimos os descontos feitos pelo empregador no salário do Reclamante, a título de associação recreativa, porque consentidos e por ter a empregada usufruído dos benefícios decorrentes.

Os arestos de fls. 107 permitem o conhecimento do recurso.

Conheço.

II - MÉRITO

3. Descontos. Legalidade.

Tenho entendido que a norma protetora genérica, contida no art. 462 da CLT, não pode abranger aquelas situações onde



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-34136/91.4

há expressa autorização do empregado como revelado na v. Decisão recorrida (doc. fls. 24/25), especialmente na hipótese dos presentes autos, onde o desconto destina-se à Associação de Funcionários, onde o empregado usufrui ativamente dos benefícios da associação, cujo caráter é recreativo-assistencial, além de gozarem de tantas outras vantagens, como convênios e descontos, das mais variadas formas, tal como ocorre, inclusive, em vários órgãos públicos, podendo ser citada a Associação dos Funcionários desta Egrégia Corte, cujas contribuições são averbadas na folha de pagamento, decorrendo de expressa autorização de seus funcionários, sem qualquer coação sem que a elas se lhes atribua a vedação prevista no diploma celetista, ou o caráter de redução salarial prejudicial aos servidores públicos.

Há que se atentar, a meu ver, às particularidades de cada caso.

Nessas condições, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 14 de dezembro de 1992.

Presidente

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

ROBERTO DELLA MANNA

Ciente:

Subprocurador-Geral do Trabalho
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO